



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA**  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 167/2021  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2021 - REGISTRO DE PREÇOS

**Parecer Pregoeira e Equipe de Apoio:**

Trata-se de Parecer emitido pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio do Município de Barra Funda, referente ao Processo Licitatório nº 167/2021, Pregão Presencial nº 028/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para a futura e eventual aquisição parcelada de pneus novos e serviços de recapagem, destinados às máquinas e veículos das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal de Barra Funda/RS.

Em 16 de dezembro de 2021, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio se reuniram para analisar o COMUNICADO DE AUDITORIA Nº 4028506 – SRFW instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, bem como, a possibilidade de revogação do procedimento, com base no interesse público, uma vez que o Tribunal indicou que considerando as quantidades licitadas e os preços médios praticados pelo mercado em relação aos preços estimativos da licitação, haveria indícios de sobrepreço na ordem de R\$ 287.581,60.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a necessidade da aquisição, a realização de pesquisa de preços, a devida publicação nos meios legais, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Tendo em vista que a pesquisa de preços realizada pela Administração foi com fornecedores locais e regionais, o que talvez tenha elevado o preço de referência, fator que pode ter causado esta diferença apontada, acredita-se ser necessário rever os valores e adequar os mesmos.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público e obedecer a legislação e a boa prática administrativa.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da Jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA**

*§1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa..."*

Tratando-se ainda de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação da licitação pela administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na preservação do interesse público, ficam, portanto, atendidos os requisitos do artigo supracitado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473.

Senão vejamos:

**STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos:** *A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

**STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

José Cretella Júnior leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

**CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, opino pela revogação do Processo Licitatório sob análise.

É o Parecer.

BARRA FUNDA/RS, 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

  
**MÁRCIA LUDWIG HENIKA**  
Pregoeira